

APELAÇÃO N.º 1.679 — (Proc. 9.425 — 2.ª AJME)

Apelante: Sd PM Sebastião Custódio Dias

Apelada: A Justiça Militar Estadual

Relator: MM. Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira

Revisor: MM. Juiz Dr. Luís Marcelo Inacarato

Advogado: Dr. Wanderley Andrade Filho

Ementa — Crime de insubordinação — Dúvida quanto à classificação — Provimento negado.

— Comete o crime de insubordinação o policial-militar que se recusa ao cumprimento de ordem emanada de superior hierárquico, em matéria de serviço.

— A insubordinação se caracteriza pela ofensa aos princípios de disciplina e hierarquia que sustentam as organizações militares. O subordinado, quando se insurge contra a ordem de um seu superior hierárquico, fere, de pronto, estes princípios, cometendo um ato de sublevação da ordem, cuja contenção se faz indispensável, para a manutenção da higidez da tropa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação n.º 1.679, sendo apelante o Sd PM Sebastião Custódio Dias, apelada a Justiça Militar Estadual e advogado o Dr. Wanderley Andrade Filho, decide o Egrégio Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, em negar provimento ao recurso, mantendo a decisão de 1.º grau que condenou o apelante, Sd PM Sebastião Custódio Dias, à pena de 01 (hum) ano e 06 (seis) meses de detenção, sem “sursis”. Vencido o Exmo. Sr. Juiz Dr. Luís Marcelo Inacarato que deu provimento em parte, para reduzir a pena para 01 (hum) ano de detenção.

O Sd PM Sebastião Custódio Dias foi regularmente processado pelo Conselho Extraordinário de Justiça e condenado à pena de 01 (hum) ano e

06 (seis) meses de detenção pela prática do crime tipificado no Art. 163 do Código Penal Militar.

No dia 15 de julho de 1984, estando o apelante de serviço na Cadeia Pública de Rio Piracicaba, recebeu ordens do Sgt. PM Melquisedec Solano de Souza, seu Comandante, no sentido de que substituísse o Sd PM Anacleto Lopes de Oliveira Neto em seu turno, que haveria de se iniciar às 00:00 horas, para tanto o dispensava do restante do turno que estava cumprindo. Orientou o apelante, sugerindo-lhe que se dirigisse à sua residência, para descanso. O motivo da substituição era a necessidade premente da assistência à esposa do Sd substituído, que dera à luz a uma criança.

Inconformado, diante dos motivos alegados em seu depoimento, o apelante insubordinou-se contra o seu superior hierárquico, negando-se ao cumprimento da ordem dada. Na oportunidade, alegou existir no Destacamento um soldado mais novo e com maior folga, e que residia próximo ao destacamento, ao contrário do réu, que residia dele bem distante. Tais ponderações não foram aceitas pelo Comandante do Destacamento, que insistiu no cumprimento de sua determinação, o que levou o apelante à caracterização do ato de insubordinação ou seja, à negativa do cumprimento da ordem emanada, culminando com uma sugestão grotesca: — que “seu superior se viresse”.

Mantida a decisão, o Sgt PM Melquisedec retirou-se do Destacamento, dirigindo-se a seu veículo particular. Ao abrir a porta, para nele entrar, atingiu, de raspão, a perna do Sd PM Sebastião Custódio Dias que, talvez movido por esta razão adicionada às anteriores e seu inconformismo, saca de sua arma e atira, por três vezes, para o alto. Foi desarmado, por determinação da vítima e detido à ordem do Comandante da Companhia respectiva. Deixou, contudo, de cumprir tal detenção, afastando-se do destacamento, antes do horário previsto, desta feita, armado com seu revólver particular. É o que consta dos autos.

Foi denunciado (fls. 1A) por ter infringido o dispositivo do Art. 198 do Código Penal Militar — “Desacato a Superior”. Em plenário a ilustre Promotora, Dra. Leila Maria Franca Araújo, opina pela desclassificação para o crime previsto no Art. 223 § 1.º — “Ameaça”. O defensor público Dr. Joércio Emílio Pinto requer a desclassificação para o Art. 299 — “Desacato a Militar”. O Conselho Extraordinário, entretanto, o capitula no Art. 163 — “Insubordinação”. A ameaça, aventada pelo Ministério Público, caracterizada pelos disparos, não foi objeto da decisão do Conselho e nem de recurso tempestivo por parte do órgão devido. Deixa em evidência a figura jurídica do Concurso, o que reclamaria para o réu, a aplicação de penas distintas.

Recorre da sentença, com ela não se conformando, a defesa, desta feita através do Dr. Wanderley Andrade Filho, pelo réu constituído, à alegação de que a atitude do apelante se deu por nervosismo, diante de uma ordem descabida e injusta. Os motivos alegados na ocasião, que residia longe do Quartel e que sua esposa se encontrava adoentada, bem como a seqüência de serviços noturnos a que se submetia, explicam, justificando o motivo

de sua rebeldia. Mantida que fosse a classificação do Conselho, discorda do “quantum” da pena aplicada, propugnando pelo mínimo, diante das circunstâncias atuais ou seja, seu bom comportamento e sua primariedade. Propugna, “in fine”, pela concessão do benefício do “sursis”.

Em seu parecer (fls. 140/141) o eminente Procurador de Justiça, junto a este Tribunal, Dr. Euler Luiz de Castro Araújo, opina pelo conhecimento do recurso por ser próprio e tempestivo. No mérito, discorda das razões da defesa e opina pela manutenção da sentença de primeiro grau. A negativa do “sursis” é imposição legal, expressa no Art. 88, Inciso II, letra “a” do Código Penal Militar.

Isto posto, decide o Tribunal, à unanimidade, em favor da classificação dada pelo Conselho Extraordinário, que tipificou o ato do apelante nos termos do Art. 163 do Código Penal Militar — crime de insubordinação.

Ficou claro que o apelante recusou-se ao cumprimento de ordem legal de um seu superior hierárquico, ponderando-se de maneira grotesca e desrespeitosa, diante de colegas e subalternos da vítima.

Além da desobediência à ordem emanada de superior em matéria de serviço, o apelante, com o intuito de ameaçar a vítima, dispara, para o ar, seu revólver, caracterizando-se o concurso material, que reclamaria a aplicação de penas distintas. Deste delito não recorreu o Ministério Público, razão pela qual o Tribunal de Justiça Militar não cogitou em apenação.

No que se refere ao “quantum” da pena aplicada pelo Conselho Extraordinário de Justiça, embora dela discorde o Exmo. Sr. Juiz Dr. Luís Marcelo Inacarato, ficou mantida, em 01 (hum) ano e 06 (seis) meses de detenção, pela maioria dos Juizes.

O benefício da suspensão condicional da pena, o Código Penal, consoante Art. 88, Inciso II, letra “a” veda, textualmente, negando sua aplicação ao crime de insubordinação.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça Militar, aos 11 de agosto de 1987.

(a.) Dr. Juarez Cabral
Presidente

(a.) Cel PM Paulo Duarte Pereira
Relator

(a.) Cel PM Laurentino de Andrade Filocre

(a.) Dr. Luís Marcelo Inacarato

(a.) Cel PM Jair Cançado Coutinho

Presente, (a.) Dr. Euler Luiz de Castro Araújo
Procurador